

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 4/2021

de 15 de janeiro

O mundo passa por um momento conturbado, com o surgimento e disseminação do novo coronavírus – SARS-CoV-2, responsável pela doença COVID-19, causando impactos significativos nos rendimentos de muitas famílias, na atividade das empresas e das entidades do setor social, suscetíveis de criar potenciais constrangimentos na capacidade de cumprimento pontual das suas obrigações.

Assim, desde março do ano de 2020 que, visando atenuar os impactos da pandemia da doença COVID-19, o Governo tem vindo a adotar uma série de medidas, com vista ao combate à pandemia, entre as quais de apoio social e económico às famílias e às empresas.

A evolução da situação epidemiológica e os seus impactos económicos e sociais justificam que sejam feitas, sempre que necessário, as alterações e os ajustes aos normativos que têm vindo a ser aprovados desde março de 2020, de forma a manter estes atos devidamente atualizados e a assegurar a sua pertinência, de entre os diplomas abrangidos consta o Decreto-lei nº 38/2020, de 31 de março, alterado pelos Decretos-leis nºs 45/2020, de 21 de abril, e 65/2020, de 1 de setembro, que estabelece medidas excecionais de apoio e proteção de famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19.

Com efeito, a evolução da COVID-19, cujos impactos das medidas com vista à sua mitigação se fazem sentir na dinâmica económica e na situação financeira do país, a necessidade de apoiar as empresas e as famílias nacionais, e a experiência decorrente da aplicação do diploma recomendam que o prazo de sua aplicação seja estendido, particularmente para as empresas pertencentes aos setores mais afetados pelo impacto económico da pandemia da doença COVID-19 e famílias mais afetadas.

Assim, é alterado o Decreto-lei nº 38/2020, de 31 de março, na redação atual, que estabelece medidas excecionais de apoio e proteção de famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19, passando o mesmo a vigorar por um período adicional, até 30 de setembro de 2021.

As famílias, empresas e demais entidades beneficiárias que ainda não tenham aderido à moratória, mas o pretendam fazer, devem comunicar a sua intenção às instituições até ao dia 31 de janeiro de 2021.

Os créditos concedidos a pessoas singulares, como o crédito à habitação e outros créditos, e os créditos concedidos às empresas pertencentes aos setores mais afetados pelo impacto económico da pandemia da doença COVID-19, identificados em anexo ao presente Decreto-lei, continuam a poder beneficiar da suspensão do pagamento de capital, juros, comissões ou outros encargos, durante este período adicional.

As empresas dos setores mais afetados identificados em anexo ao presente Decreto-lei dispõem também de uma extensão da maturidade dos seus créditos, pelo período de 12 meses, que acresce ao período em que esses créditos foram diferidos por efeitos do presente regime.

Igualmente, eventuais empresas que não constem do anexo ao presente Decreto-lei, mas que tenham tido perda de pelo menos 60% da faturação, no mês de novembro, face ao período homólogo, podem beneficiar das mesmas medidas previstas para as empresas dos setores mais afetados. Com esta medida visa-se proteger as empresas das ilhas turísticas, cuja atividade empresarial, embora não sejam economicamente classificadas como atividades ligadas ao turismo, beneficiava de externalidades positivas do fluxo turístico.

As restantes entidades beneficiárias retomarão o pagamento de juros a partir de 1 de julho de 2021, beneficiando da suspensão do pagamento de capital até 30 de setembro do mesmo ano.

Estas medidas aplicam-se de forma automática aos créditos já abrangidos pelo regime da moratória, podendo as entidades beneficiárias opor-se a essa prorrogação ou à extensão de maturidade, quando aplicável, ou solicitar a aplicação da moratória por um período inferior ao que se encontra previsto no Decreto-lei.

Devido ao ataque cibernético à rede do Estado, o qual condicionou a publicação dos *Boletins Oficiais*, prorrogou-se o prazo de renovação automática das medidas de moratória de 31 de dezembro de 2020 para 31 de janeiro de 2021, permitindo às entidades beneficiárias comunicarem atempadamente a sua não adesão à renovação das referidas medidas pelo período adicional de oito meses.

Foi ouvido o Banco de Cabo Verde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente Decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, alterado pelos Decretos-leis n.ºs 45/2020, de 21 de abril, e 65/2020, de 1 de setembro, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 4º, 5º e 13º do Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, alterado pelos Decretos-leis n.ºs 45/2020, de 21 de abril, e n.º 65/2020, de 1 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2- [...]

3- [...]

a) [...]

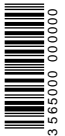
b) [...]

c) [...]

d) [...]

4- [...]

5- [...]



6- As entidades beneficiárias podem beneficiar dos efeitos das medidas previstas no presente artigo por período inferior à duração da moratória, devendo, para o efeito, comunicar essa intenção à instituição no prazo mínimo de quinze dias anteriores à data em que pretendem fazer cessar os respetivos efeitos.

Artigo 5º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...]

5- As entidades beneficiárias que ainda não tenham aderido às medidas de moratória, e que o pretendam fazer, devem enviar a comunicação de adesão à moratória prevista no n.º 1 até 31 de janeiro de 2021.

Artigo 5º-A

[...]

1- As entidades beneficiárias que, no dia 31 de dezembro de 2020, se encontrem abrangidas por alguma das medidas previstas no presente capítulo, beneficiam da prorrogação suplementar e automática dessas medidas pelo período de oito meses, compreendido entre 31 de janeiro de 2021 e 30 de setembro de 2021.

2 - As entidades beneficiárias que no dia 1 de fevereiro de 2021, se encontrem abrangidas por alguma das medidas prevista no presente capítulo, beneficiam da prorrogação suplementar e automática dessas mediadas pelo período de oito meses, compreendido entre 31 de janeiro de 2021 e 30 de setembro de 2021, com as adaptações previstas nos números seguintes.

3 - A partir de 1 de julho de 2021, as medidas de apoio previstas no presente capítulo referem-se exclusivamente à suspensão do reembolso de capital.

4- Sem prejuízo do número anterior, para além da suspensão do reembolso de capital, beneficiam também da suspensão do pagamento de juros, comissões e outros encargos, as entidades beneficiárias que sejam contraparte das seguintes operações de crédito:

- a) Operações de crédito contratadas por particulares, referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 2º;
- b) Operações contratadas pelas entidades beneficiárias cuja atividade principal esteja abrangida pela lista de códigos de atividade económica (CAE) constante do anexo ao presente Decreto-lei, do qual faz parte integrante.

5- A prorrogação prevista nos números anteriores abrange todos os elementos associados aos contratos abrangidos pelas medidas de apoio, incluindo o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4º.

6- As entidades beneficiárias que não pretendam beneficiar da prorrogação prevista no n.º 1 devem comunicar às instituições esse facto no prazo previsto no n.º 6 do artigo 4º.

7- Sem prejuízo do n.º 3 do presente artigo, as empresas que não constem da lista em anexo, mas que, comprovadamente através de declaração da Autoridade Tributária, tenham tido perda de pelo menos 60% da faturação no mês de novembro de 2020, face ao período homólogo, continuam a beneficiar da suspensão do reembolso de capital e do pagamento de juros, comissões e outros encargos, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 13º

[...]

O presente Decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 30 de setembro de 2021, sem prejuízo do disposto no artigo 5º-B.”

Artigo 3º

Aditamento

É aditado ao Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, alterado pelos Decretos-leis n.ºs 45/2020, de 21 de abril, e 65/2020, de 1 de setembro, na sua redação atual, o artigo 5º-B com a seguinte redação:

“Artigo 5º-B

Extensão de maturidade

1- As entidades beneficiárias, cuja atividade principal esteja abrangida pela lista de CAE constante do anexo ao presente Decreto-lei e as entidades referidas no n.º 6 do artigo 5º-A beneficiam automaticamente do regime de extensão de maturidade previsto no presente artigo.

2 - A maturidade dos créditos devidos pelas entidades beneficiárias previstas no número anterior é automaticamente estendida, pelo prazo de 12 meses, que acresce ao período em que esses créditos foram diferidos por efeito do presente Decreto-lei.

3 - No caso de créditos com reembolso parcelar abrangidos pelo número anterior, as prestações vincendas devem ser ajustadas proporcionalmente e recalculadas em função dessa nova maturidade.

4 - Sem prejuízo das instituições poderem continuar a exercer todos os seus direitos nos termos contratuais e legais aplicáveis, a extensão prevista no presente artigo cessa imediatamente, retomando-se, nesse caso, o perfil original de reembolso acrescido do período em que esses créditos foram diferidos por efeito do presente Decreto-lei, nos seguintes casos:

- a) Em caso de incumprimento, por parte da entidade beneficiária dessa extensão, de qualquer obrigação pecuniária perante qualquer instituição; ou
- b) Em caso de execução, por terceiro, de qualquer obrigação pecuniária da entidade beneficiária dessa extensão ou em caso de arresto ou qualquer ato de apreensão judicial dos bens da referida entidade beneficiária.

5- As entidades beneficiárias previstas no n.º 1 que não pretendam beneficiar do regime nele previsto, devem comunicar às instituições essa intenção no prazo previsto no n.º 6 do artigo 4º.”

Artigo 4º

Entrada em vigor

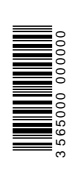
O presente Decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade e Arlindo Nascimento do Rosário.*

Promulgado em 14 de janeiro de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.



ANEXO
[a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 5º-A e o n.º 1 do artigo 5º-B]
CAE Designação

CAE	Designação
477	Comércio a retalho de outros produtos em estabelecimentos especializados: comércio a retalho de artigos de arte e artesanato
501	Transportes marítimos
51	Transportes aéreos
5222	Actividades auxiliares dos transportes marítimos
5223	Actividades auxiliares dos transportes aéreos
55	Alojamento
5610	Restaurantes
5620	Fornecimento de refeições para eventos e outros serviços de refeições
7710	Aluguer de veículos automóveis
79	Agência de viagem, operadores turísticos e outras atividades de reservas
8230	Organizações de feiras, congressos e similares
85	Educação
9000	Actividades de teatro, de música e outras actividades artísticas e literárias
910	Actividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras actividades culturais
93	Actividades desportivas, de diversão e recreativas
9499	Associações culturais e recreativas.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade e Arlindo Nascimento do Rosário.*

Decreto-lei n.º 5/2021
de 15 de janeiro

A proteção social obrigatória é uma realidade cuja imperatividade, no âmbito do nosso ordenamento jurídico, remonta ao ano de 1982, com a aprovação do Decreto-lei n.º 114/82, de 24 de dezembro, que cria o Sistema de Proteção Social Obrigatório, estabelecendo um esquema cujo desígnio é de, gradualmente, cobrir a generalidade dos trabalhadores do país.

Sendo o sistema de natureza contributiva, assente em um modelo declarativo determinou-se que a responsabilidade pela prática dos atos relacionados com a inscrição dos trabalhadores, pagamento das contribuições e quotizações, e demais procedimentos de vinculação no âmbito pessoal do referido sistema, ficariam sob a responsabilidade das entidades empregadoras.

A execução do referido comando legal, satisfaz-se mediante a declaração mensal das remunerações, através das Folhas de Ordenados e Salários que, até recentemente, somente poderia ser feito em suporte papel, num processo moroso e burocrático que exige complementarmente a realização de várias tarefas relacionadas com a digitalização e transmissão dessas informações no sistema de gestão integrada da proteção social.

Entretanto, com a aprovação da Lei n.º 39/VI/2004, de 02 de fevereiro, que estabelece as medidas de modernização administrativa e define os princípios gerais que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, e, ainda, reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa, foi dado um passo decisivo na consolidação das políticas públicas de modernização e simplificação dos procedimentos das entidades públicas, em particular, dos seus serviços de atendimento ao público.

O carater inovador e imperativo da referida lei teve impactos no setor da proteção social, mormente nas inovações decretadas no âmbito da aprovação do Decreto-lei n.º 05/2004, de 16 de fevereiro, com as alterações introduzidas posteriormente pelo Decreto-lei n.º 50/2009, de 30 de novembro, que aprova das bases de aplicação do sistema de proteção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem que, em harmonia com os desígnios implementados para a modernização e simplificação da administração pública, previu, a nível das obrigações declarativas, a possibilidade de estas passarem a ser feitas através de suporte eletrónico.

Nesse contexto, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), alinhado com as novas políticas e normas legais de inovação e simplificação dos procedimentos administrativos, vem desde então, apostando fortemente nas tecnologias digitais, de forma a permitir que as entidades empregadoras, os segurados e cidadãos de uma forma geral, possam estar em constante contacto com a entidade gestora do sistema de proteção social obrigatório, podendo outrossim, com o uso das tecnologias aceder a vários serviços sem a necessidade de deslocação às Unidades de Previdência Social, merecendo neste âmbito destaque a criação do Portal da segurança social, ocorrido no ano de 2019, e que colocou à disposição dos utentes um leque de funcionalidades e soluções *online*, que para além de fácil acesso, garantem a fidelidade dos dados e informações relacionadas com os trabalhadores, que impactam diretamente no reconhecimento dos seus direitos e acesso às prestações, adequando assim o modo de funcionamento da entidade gestora da proteção social obrigatória, a um paradigma de prestação digital de serviços públicos, o qual vem sendo aprofundado pelo Governo.

Importa salientar que, a legislação que regula a modernização e simplificação administrativa, foi, recentemente, revisitada pela Assembleia Nacional que, com aprovação da Lei n.º 87/IX/2020, de 7 de maio, concedeu autorização ao Governo para legislar sob a matéria, tendo sido publicado, nesta sequência, o Decreto-legislativo n.º 5/2020, de 21 de julho

